

AO
PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE

FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525
304
Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28
20:33:44 -03'00'

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11.23.01/2023

F J NUNES DA SILVA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, por meio de seu representante legal, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem interpor seu

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

das empresas participantes do certame e abaixo identificadas, especificamente nos lotes III e XI, as quais apresentaram marcas e modelos em desacordo com o edital ou inexistentes nas especificações devidas.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente processo licitatório, nos termos do preâmbulo, possui como fontes formais principais a lei nº 10.520/2002 e o Decreto Federal 10.024/2019 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993. Destaca-se, por oportuno, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, norma pelo qual se norteiam as razões do presente requerimento.

A presente pretensão recursal é lastreada nos termos da Lei supramencionada e especificamente no item "15" do instrumento convocatório. Munida de válidas razões e motivação, manifestou a RECORRENTE sua intenção em interpor recurso contra a classificação das propostas das empresas RECORRIDAS, em harmonia a sua capacidade postulatória, garantida nos autos processo certame em epígrafe.

Ademais, manifestadas tempestivamente suas intenções, concedeu-se o prazo de 3 (três) dias para o devido envio desta, encerrando-se o mesmo na presente data. Sendo legítima, válida e tempestiva, que seja

recebido o presente RECURSO com todos os efeitos legais e administrativos que a legislação lhe concede.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304
304

II - DOS FATOS

A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, ciente de TODAS as exigências editalícias, tanto as do instrumento, quanto de seus anexos, apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação, por meio de seu credenciamento, na data e hora marcadas. Procedidas as devidas formalidades e concluídas as etapas de abertura de propostas, conforme ata da sessão, foram realizados os lances e sagrou-se vencedora a empresa CASA DA CONSTRUCAO MENINO JESUS LTDA em ambos os lotes recorridos. Todavia, no primeiro destes, o lote 3, a mesma deixou de apresentar readequada dentro do prazo estipulado, restando à empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA as obrigações com o mesmo, sendo habilitadas. Todavia, quanto às especificações dos itens, em virtude da extensão das propostas e pouco tempo disponível, acabaram passando despercebidas à comissão algumas especificações.

Entretanto, após analisadas as marcas apresentadas, constataram-se irregularidades, não somente nas do vencedor do certame, mas dos licitantes seguintes. Ainda que se considere a possibilidade de passarem-se despercebidos tais detalhes, seja pelas particularidades do objeto seja pelo limitado tempo à disposição da comissão para análise de tantos itens no lote, o ponto é deveras importante e absolutamente relevante para a devida entrega do objeto pleiteado pela Administração no intuito de melhor satisfazer o interesse Público, justamente por esse motivo, a RECORRENTE aproveita-se oportunamente da fase adequada para interpor o presente recurso.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a

necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (destacamos)

Ou seja, tanto no Decreto 10.024/2019 quanto nas demais fontes, inclusive a Lei nº 8.666/93, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve se fazer presente.

Tal princípio expressa-se por meio dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da referida Lei, os quais dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante

vencedor.
(Marcação Própria)

FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525
304

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28
20:36:09 -03'00'

Tal previsão visa garantir a devida transparência dos atos e promoção da igual entre licitantes, meio pelo qual se obtém o atendimento das necessidades da administração municipal sem privilegiar sujeito algum, salvo se disposto legalmente, como nos casos de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, **o que não é o caso nem é matéria do presente recurso.**

Ademais, vale destacar que por meio da devida orientação de um instrumento convocatório e respeito às suas disposições, além dos benefícios supracitados, promove-se ainda a impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Por meio deste é possível que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, em detrimento de quaisquer ganhos individuais ou vantagens indevidas.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

FRANCISCO Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304
NUNES DA SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28 20:36:41 -03'00'

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Colacionamos ainda a posição do TCU como consta no sumário dos seguintes acórdãos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO.

LICITAÇÃO.

POSSÍVEIS

**IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.**

FRANCISCO JOSÉ NUNES DA SILVA:05441525304
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSÉ NUNES DA SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28 20:37:03 -03'00'

Vale salientar que os efeitos do descumprimento ao instrumento convocatório perduram para além do certame, mas durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Pois o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes. Por fim, conforme leciona Celso Antônio, tal princípio visa “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Portanto, visando o perfeito atendimento à legislação em vigor e as necessidades da administração, sem riscos à execução do objeto contratual ou quaisquer sanções ao licitante vencedor, futuramente, faz-se necessária a apreciação de nossas razões frente aos fatos abaixo explanados.

Tal entendimento não se limita à legislação ou doutrina, os Tribunais já versaram acerca da matéria:

FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525
304

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28
20:37:27 -03'00'

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) (Marcação Própria)

Evidencia-se a necessária análise, visando a isonomia, conforme demonstra o julgado. Neste sentido também julgou TJ-DF, em caso inverso, na qual o autor do recurso analisado tratava-se do licitante irregular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução

prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:
XXXXX-35.2017.8.07.0018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018)
(Marcação Própria)

Mais adiante foi este egrégio tribunal, reitera que, se nem desacordo com o exigido em edital, deve-se promover impugnação, sendo sua entrada no certame a concordância tácita de todos os seus termos. Já ciente de tal previsão, essa ilustríssima comissão demonstrou não somente de forma tácita, mas expressa, em seu item 5.5., o qual preconiza que **“5.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.”**

Ademais, vale salientar que foram apresentadas declarações que tratavam da matéria discutida, apresentadas em sistema e exigidas no instrumento. No item 5.6, exige-se, nestes termos:

“5.6. O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências deste Edital”.

Não resta dúvida quanto à concordância dos licitantes, na apresentação das propostas e participação no certame, muito menos encontra-se impugnação contra as especificações dos itens apresentados com marcas em desacordo. Desta forma, obrigados pelas disposições da Lei.

Portanto, visando encerrar quaisquer discussões oriundas da matéria em questão, o Tribunal de Contas da União se posiciona das seguinte forma:

Acórdão 518/2006 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não

cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Rubrica
N. DE BEBERIBE

Ademais, tratando de matéria mais específica:

FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525
304

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOSE NUNES DA
SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28
20:38:14 -03'00'

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, tendo em vista a ilegalidade de aceitação de proposta em desacordo com as especificações em edital, resta demonstrar quais são.

V - DAS PROPOSTAS AO LOTE III

Tendo em vista a grande quantidade de especificações em desacordo, principalmente pela inexistência dos bens nas marcas cotadas nas especificações propostas, faz-se necessário, por uma questão didática, o uso de tabela, visando facilitar a visualização das incoerências citadas. Em alguns casos, apresenta-se o catálogo, em outros as evidências são postas por meio de vários links.

É válido destacar que o projeto elaborado pela Administração Municipal é realizado com base em um planejamento de sua rede elétrica, tendo como referência a capacidade atual. Ademais, faz-se necessário ao entendimento que características “potência” e “qualidade” dos produtos são distintas. A substituição representa alteração do próprio descritivo e bem que fora ofertado, tendo em vista que tais especificações **se referem às propriedades do mesmo, não à sua qualidade.**

1. CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
129	LÂMPADA ELETRÔNICA 36W (a marca não possui)	SORTELUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=12 https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=13
130	LÂMPADA ELETRÔNICA 46W (a marca não possui)		
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	LUMANTI	https://lumanti.com.br/blog/linha/lampadas-luminarias-painel-led/ https://drive.google.com/file/d/1L2UBqSgniFDh7aa2VWJqteJgvk0AuD1g/view DECLARAÇÃO EXPRESSA ENVIADA PELA FABRICANTE EM ANEXO
133	LÂMPADA LED 10W (a marca não possui)		
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		

140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		https://drive.google.com/file/d/1BtwxMpi02ZChHdFA3LJFSBUr-pGSI5Q/view?usp=drivesdk
141	LÂMPADA LED 80W (a marca não possui)		
142	LÂMPADA LED 90W (a marca não possui)		
150	LÂMPADA METÁLICA 70W (a marca não possui)		
152	LÂMPADA METÁLICA 150W(a marca não possui)		
154	LÂMPADA METÁLICA 1000W(a marca não possui)		
155	LÂMPADA METÁLICA 2000W(a marca não possui)		
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	MGC	https://megaace.com.br/produto/refletor-de-led-linha-gl-10w/ https://megaace.com.br/produto/refletor-de-led-linha-gl-200w/ https://megaace.com.br/produto/refletor-de-led-linha-rtk-50w/

2. ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
129	LÂMPADA ELETRÔNICA 36W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/compactas-retas-baixo-fator/ https://kian.com.br/produto/compactas-retas-alto-fator/
130	LÂMPADA ELETRÔNICA 46W (a marca não possui)		
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/led-classic/ https://kian.com.br/produto/led-industrial-alta-potencia/
133	LÂMPADA LED 10W (a marca não possui)		
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		
140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
141	LÂMPADA LED 80W (a marca não possui)		
142	LÂMPADA LED 90W (a marca não possui)		
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)		
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	STELLA	https://stella.com.br/produtos/luminarias http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de "Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			

206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&pos_t_type=product&dgwt_wcas=1
-----	--	-------	---

3. AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
128	LÂMPADA ELETRÔNICA 30W (a marca não possui)	GALAXY	https://galaxyled.com.br/fluorescente-compacta/
129	LÂMPADA ELETRÔNICA 36W (a marca não possui)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=12 https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=13
130	LÂMPADA ELETRÔNICA 46W (a marca não possui)		
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/produtos/pera/ https://avantlux.com.br/produtos/bulbo-hp/
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		
140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações, com o máximo de 210W, inclusive, e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=25 http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de "Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&pos_t_type=product&dgwt_wcas=1

4. SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

A empresa em questão, **não apresentou marca alguma** em sua proposta, somente a palavra "DIVERSOS". Ao limitar-se à utilização de um termo tão genérico, a empresa **compromete a competitividade** além de descumprir a exigência na elaboração de proposta quanto à necessidade de indicação da marca, aceitar tal proposta a ser "ajustada" conforme os valores apresentados na fase de lances da licitação constitui prática flagrantemente anti isonômica sem qualquer previsão no Edital, seria querer inovar de tal sorte a privilegiar um participante, conduta além de ilegal, rechaçada pela legislação pátria.

5. SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
129	LÂMPADA ELETRÔNICA 36W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/compactas-retas-baixo-fator/ https://kian.com.br/produto/compactas-retas-alto-fator/
130	LÂMPADA ELETRÔNICA 46W (a marca não possui)		
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/led-classic/ https://kian.com.br/produto/led-industrial-alta-potencia/
133	LÂMPADA LED 10W (a marca não possui)		
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		
140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
141	LÂMPADA LED 80W (a marca não possui)		
142	LÂMPADA LED 90W (a marca não possui)		
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)		
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	STELLA	https://stella.com.br/produtos/luminarias http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&post_type=product&dgwt_wcas=1

6. AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
125	LÂMPADA ELETRÔNICA 15W, 20W, 25W, 30W, 36W, 46W (a marca não possui)	3G	https://www.3giluminacao.com.br/files/ugd/a434c2_59c590d1b0584fdbbcf9cbe5521bc1a9.pdf
126			
127			
128			
129			
130			
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/produtos/pera/ https://avantlux.com.br/produtos/bulbo-hp/
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		

O - P.M. DE BEBERIBE - S.

140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=25 http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&ost_type=product&dgwt_wcas=1

7. COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCAAO LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
125	LÂMPADA ELETRÔNICA 15W, 20W, 25W, 30W, 36W, 46W (a marca não possui)	CITY LUMI	https://www.citylumi.com.br/altapotencia-comum
126			
127			
128			
129			
130			
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	CITY LUMI	https://www.citylumi.com.br/luminarialed http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			

149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	CITY LUMI	https://www.citylumi.com.br/search-results-page/REFLETOR

8. FRANCISCO R. TORRES - ME

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
131	LÂMPADA LED 5W (a marca não possui)	BLUMENAU	https://blumenauiluminacao.com.br/produtos/bulbo/ https://blumenauiluminacao.com.br/produtos/t-shape-e-ultra-led/
133	LÂMPADA LED 10W (a marca não possui)		
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)		
140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)		
151	LÂMPADAS METÁLICA 150W, 250W e 400W (não apresenta o bem em tais especificações, pois, de acordo com sítio oficial da marca, FORLUZ não possui as lâmpadas, somente SORTELUZ as detém)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=14
152			
153			

VI - DAS PROPOSTAS DO LOTE XI

1. CASA DA CONSTRUCAO MENINO JESUS LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/led-classic/ https://kian.com.br/produto/led-industrial-alta-potencia/
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações, com o máximo de 210W, inclusive, e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=25 http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de "Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			

2. COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
125	LÂMPADA ELETRÔNICA 15W,	CITY LUMI	https://www.citylumi.com.br/altapotencia-comum

126	20W, 25W, 30W, 36W, 46W (a marca não possui)		
127			
128			
129			
130			

3. AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
139	LÂMPADA LED 60W (a marca não possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/produtos/pera/ https://avantlux.com.br/produtos/bulbo-hp/
140	LÂMPADA LED 70W (a marca não possui)		
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações, com o máximo de 210W, inclusive, e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	FORLUZ	https://sorteluz.com.br/pesquisa.php?categoria=25 http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			

4. ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/led-classic/ https://kian.com.br/produto/led-industrial-alta-potencia/
145	LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	STELLA	https://stella.com.br/produtos/luminarias http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&post_type=product&dgwt_wcas=1

5. SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

Novamente, a empresa em questão, não apresentou marca

alguma em sua proposta, somente a palavra "DIVERSOS". Ao limitar-se à utilização de um termo tão genérico, a empresa **compromete a competitividade** além de descumprir a exigência na elaboração de proposta quanto à necessidade de indicação da marca, aceitar tal proposta a ser "ajustada" conforme os valores apresentados na fase de lances da licitação constitui prática flagrantemente anti isonômica sem qualquer previsão no Edital, seria querer inovar de tal sorte a privilegiar um participante, conduta além de ilegal, rechaçada pela legislação pátria.

6. SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

IT	ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO	MARCA	PROVA
144	LÂMPADA LED 150W (a marca não possui)	KIAN	https://kian.com.br/produto/led-classic/ https://kian.com.br/produto/led-industrial-alta-potencia/
145	LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W, 100W 150W, 250W E 400W, COM CERTIFICAÇÃO INMETRO (a empresa não possui os bens nestas especificações e não consta qualquer registro no inmetro da marca em tais características)	STELLA	https://stella.com.br/produtos/luminarias http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp (consulta realizada por meio da indicação da marca no campo "PRODUTO" e selecionando a opção de Luminária para Iluminação Pública Viária - PT Inmetro nº 20/2017 / PT Inmetro nº 62/2022")
146			
147			
148			
149			
206	REFLETOR DE LED IP 66 250 WATTS (a marca não o possui)	AVANT	https://avantlux.com.br/?s=REFLETOR+SLIM&product_type=product&dqwt_wcas=1

VII - DOS PEDIDOS

Analisadas as razões acima expostas, validadas por meio do processo de consulta demonstrado, resta a RECORRENTE requerer a desclassificação da empresa declarada vencedora para os lotes III e XI (03 e 11) do certame em epígrafe;

Pela celeridade processual e sendo um poder dever do agente público agir de ofício quando ciente de erros ou falhas irreversíveis que acarretem prejuízo ao regular andamento do certame, **REQUER** a desclassificação de todas as propostas em desacordo com as especificações abaixo elencadas:

- a) CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA tenha sua proposta desclassificada e seja, conseqüentemente,

inabilitada no lote III;

- b) ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- c) AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- d) SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- e) SAMPLA COMERCIO E SERVICOS tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- f) AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI tenha sua proposta desclassificada no lote III;
- g) COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA tenha sua proposta desclassificada em ambos os lotes;
- h) FRANCISCO R. TORRES - ME tenha sua proposta desclassificada no lote III;
- i) CASA DA CONSTRUCAO MENINO JESUS LTDA tenha sua proposta desclassificada e seja, conseqüentemente, inabilitada no lote XI.

Uma vez desclassificadas as propostas e inabilitadas as equivocadas vencedoras, **REQUER** complementarmente que seja analisada a habilitação e propostas de preços por sua ordem de classificação, obrigação já prevista em edital, com a **consequente habilitação e adjudicação dos lotes III e XI (03 e 11) do certame em epígrafe à RECORRENTE**, respeitado o devido processo e visando atender a todas as disposições previstas na Lei e no Edital.

Caso julgue de forma diversa ao entendimento da RECORRENTE, requer que a mesma que seja encaminhada a presente peça à apreciação da autoridade competente para julgar-lhe, respeitado o devido processo.

Por fim, registre-se que a ausência de compreensão adequada da matéria em questão no recurso interposto ou a sua eventual improcedência acarretarão a remessa imediata do tema ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O entendimento preciso e a fundamentação substancial são imperativos para o correto desdobramento do processo, assegurando a integridade e a transparência nas decisões.

A não observância desses critérios pode culminar não apenas na instauração de procedimentos administrativos adicionais, mas também na possibilidade de desdobramentos judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Horizonte - CE, 28 de dezembro de 2023.

FRANCISCO JOSE
NUNES DA

SILVA:05441525304

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE NUNES DA
SILVA:05441525304
Dados: 2023.12.28 20:43:14 -03'00'

FRANCISCO JOSÉ NUNES DA SILVA
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
CREA-CE Nº 061740718-5

EDUARDO MARTINS
DA
SILVA:00492882371

Assinado de forma digital por
EDUARDO MARTINS DA
SILVA:00492882371
Dados: 2023.12.28 20:28:12
-03'00'

Assessorado por:
EDUARDO MARTINS DA SILVA
Advogado - OAB-CE: 45705

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.23.01/2023.

CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, estabelecida à RODOVIA BR-116 nº. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por F J NUNES DA SILVA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 48.285.397/0001-31, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado somente em depois de 03 de janeiro de 2024.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

11.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

11.5.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

11.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

11.12. O Pregoeiro poderá solicitar, a qualquer tempo, parecer técnico de pessoas pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beberibe para orientar sua decisão.

(...)

22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

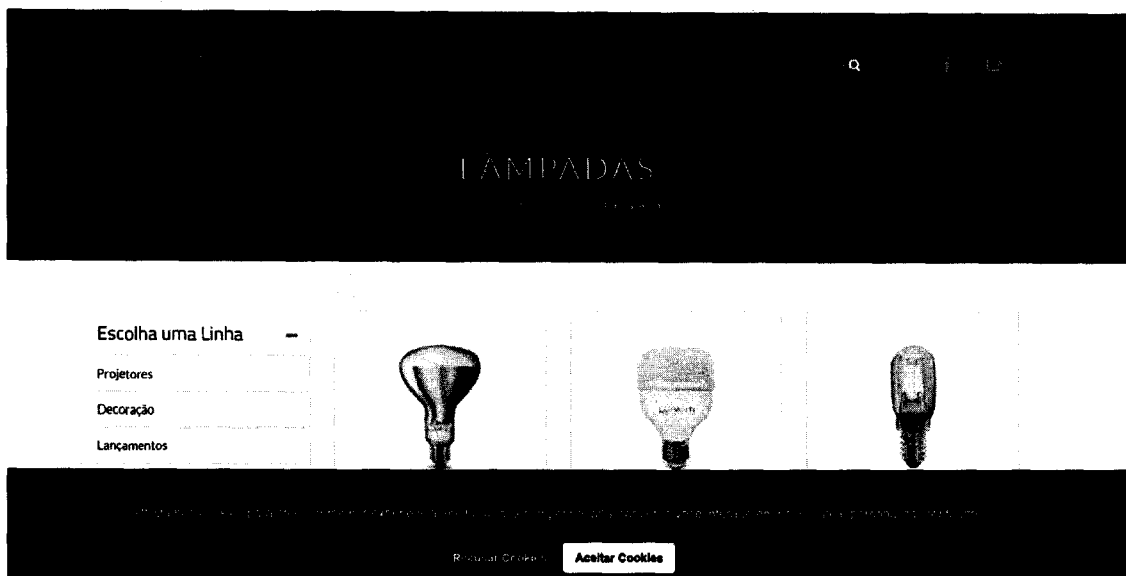
Como podemos observar o Edital possui vários dispositivos que possibilitam ao pregoeiro observar e diligenciar os fatos antes mesmo do seu julgamento, inclusive de não afastar o licitante que ofertou melhor proposta com exigências formais não essenciais (item 22.9 do edital).

O Tribunal de Conta da União manifestou-se da seguinte forma no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou TODA A SUA PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL, INCLUSIVE INDICANDO A MARCA COM PRODUTOS DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR À DEMANDA DA PREFEITURA.

Como podemos observar o licitante Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou produtos com marcas que não condizem com os produtos da demanda, fato este que não encontra respaldo legal, uma vez que ao clicarmos no link disponibilizado no recurso do licitante remete-nos à um "catálogo" de preços da internet, o que por si só não é capaz de provar a desclassificação da proposta da Recorrida CNIP, vejamos:



Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO

CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 - Fone: (85) 3879-0600 - e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 4 de 9

EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #254129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a manutenção de sua **CLASIFICAÇÃO** e posterior **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

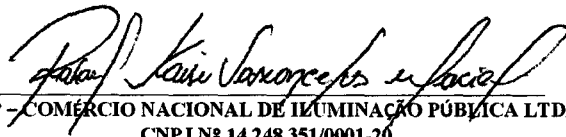
Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 03 de janeiro de 2024.



CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF 670.954.103-72
CNH 02466403332-DETRAN-CE
Representante Legal

gov.br

Documento assinado digitalmente

RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL

Data: 03/01/2024 15:46:49-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>